SICCAU	679556/2018
PROCESSO	193/2018
NOTIFICAÇÃO	1009/2018
CONTRIBUINTE	C. C. B. C.
DATA	21/11/2023
RELATORA	DENISE SIMÕES

RELATÓRIO

Nos termos do processo administrativo em epígrafe, em 10 de abril de 2018, foi enviada a notificação administrativa à profissional acima identificada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013 a 2017 em atraso, ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Sem o pagamento da dívida ou mesmo impugnação, seguindo os ritos regimentais do CAU houve o trânsito em julgado do processo e o protesto da dívida. Notificada a profissional pelo cartório, em 13 de agosto de 2023 a profissional entrou em contato com o CAU/RS solicitando que fosse realizada a baixa do protesto e o cancelamento das dívidas de 2013 a 2019. Argumenta em seu favor que estas anuidades estariam prescritas.

Após realizar a análise administrativa das informações e dos documentos fornecidos pelo representante da pessoa jurídica, o protesto foi mantido, remetendo o processo para a CPFi para haver deliberação quanto aos argumentos (intempestivos) da profissional.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

No presente caso a profissional não se manifestou quando intimada para tal no processo administrativo de cobrança, vindo a se manifestar apenas quando do protesto da dívida.

Dito isso, tenho que as informações fornecidas pela Gerência de Atendimento do CAU/RS são as seguintes (fl. 47):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação do profissional é 10/01/1999;
- A arquiteta e urbanista **não** teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS.
- O registro foi realizado no CAU/RS no dia 18/03/2013, mediante protocolo SICCAU nº 39431/2013, veja histórico de registro em anexo;
- A situação atual do registro da profissional é INTERROMPIDO;
- O registro da profissional ficou ATIVO até o dia 15/12/2022, data de cadastro do protocolo de interrupção de registro da empresa – protocolo SICCAU nº 1656419/2022 (protocolo em anexo).
- **Não emitiu** RRTs em seu registro profissional;
- **Não emitiu** Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física;
- **Não emitiu** Certidões de Acervo Técnico;
- Não foi responsável técnica por Pessoa Jurídica durante o período de registro no CAU;
- Pagou as anuidades de 2020 e 2021;
- Está com pendências nas anuidades de 2013 a 2019 e 2022.

Quanto a alegada prescrição das anuidades de 2013 a 2019, razão não assiste à profissional.

Após o trânsito em julgado do processo administrativo nº 193/2018, houve a juntada ao processo da certidão de inexistência de pagamento dos valores devidos, em 05 de outubro de 2020 (fl. 24).

Em 17 de agosto de 2022 houve constituição em definitivo do crédito tributário, com a inscrição dos valores de anuidades na Certidão de Dívida Ativa nº 403/2022 (fl. 33). Em 23 de setembro de 2022 houve o protesto em cartório da dívida (fl. 35).

Estabelece o Art. 174 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172/1966 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Quanto ao regramento para constituição do crédito tributário, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 12.514/2012, a qual, dentre outros temas, trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, resta estabelecido que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º da Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º da Lei, observado o disposto no seu § 1º.

Nesse contexto, como anteriormente citado, a constituição em definitivo do crédito tributário ocorreu em 17 de agosto de 2022, por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 403/2022 (fl. 33), após o trânsito em julgado do processo administrativo de cobrança de anuidades nº 193/2018, do qual a profissional foi regularmente intimada, deixando de apresentar defesa.

Assim, compete ao CAU/RS exigir o adimplemento do crédito de natureza tributária constituído, em até cinco anos, contados de 17 de agosto de 2022, não estando prescritas as anuidades de 2013 a 2019.

Por esse motivo, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2013 a 2017, bem como as demais não adimplidas, uma vez que não se encontram acobertadas pelo manto da prescrição, sob pena de

responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no Art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, tendo em vista que as anuidades de 2013 a 2017 não estão prescritas, devendo ser mantida a sua cobrança, bem como ser promovida a cobrança das demais anuidades, de 2018, 2019 e 2022, todas em aberto.

Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2023.

Conselheira Relatora
Denise Simões

PROCESSO	SEI: 00176.000284/2023-27
	193/2018
INTERESSADO	C. C. B. C.
ASSUNTO	PROCESSO DE COBRANÇA

DELIBERAÇÃO Nº 073/2023 – CAURS/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, realizada pelo Microsoft teams, no dia 21 de novembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBEROU:

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer da conselheira relatora, pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, tendo em vista que as anuidades de 2013 a 2017 não estão prescritas, devendo ser mantida a sua cobrança, bem como ser promovido a cobrança das demais anuidades, de 2018, 2019 e 2022, todas em aberto;

2. ENCAMINHAR à Gerência Administrativa Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 21 de novembro de 2023

(Remota)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Fausto Henrique Steffen	X			
Coordenador-Adjunto	Lídia Glacir Gomes Rodrigues	X			
Membro	Carlos Iponema Costa	X			
Membro	Denise dos Santos Simões	X			
Membro					

Histórico da votação:

405ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CAU/RS
Data: 21/11/2023
Matéria em votação: PROCESSO DE COBRANÇA
Resultado da votação: Sim (04) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0), **Total** (4)

Impedimento/suspeição: (0)
Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Assessoria Técnica: CHEILA CHAGAS, TALES VOLKER

Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**, **Coordenador(a)**, em 04/12/2023, às 11:10, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4D7CF732** e informando o identificador **0118491**.